



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002303-35.2023.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002303-35.2023.8.26.0431
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara de Pederneiras
Apelante: Ricardo de Oliveira Rodrigues
Apelado: Banco Bradesco S/A
Juiza de Direito: Claudia de Abreu Monteiro de Castro

Voto nº 1002303-35 - F

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Autor recorre de sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, alegando falta de comprovação da origem e evolução do débito negativado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a inexistência do débito e a necessidade de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; (ii) a configuração de dano moral e o valor da indenização; (iii) a fixação dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor, devido à ausência de comprovação da legitimidade do débito pelo banco-réu. 4. Reconhecimento do dano moral in re ipsa, com fixação de indenização em R\$ 5.000,00, considerando o desvio do tempo produtivo e os transtornos causados ao autor.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para declarar a inexistência do débito e fixar indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: 1. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor. 2. Dano moral in re ipsa pela negativação indevida.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; art. 47.

Código Civil, art. 927, parágrafo único; art. 389, parágrafo único; art. 406, parágrafo único.

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 8º e 8º-A; art. 487, I; art. 932, III; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.03.17.

TJSP, Apelação Cível 1002261-75.2024.8.26.0002, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 26.02.2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 149/151), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos mediatos e extingo o processo, com resolução do mérito. A parte autora arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono do banco-réu, cujo percentual será definido em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, tais verbas somente serão devidas se perder a condição de necessitada dentro do período de cinco anos (artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil).”*

Inconformado, recorre o autor (fls. 154/165) almejando a inversão do julgado firme na argumentação de que não restou comprovada a origem e evolução do débito negativado, devendo o mesmo ser declarado inexistente e o réu ser condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios com base na Tabela da OAB.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 169/178).

É o relatório do necessário.

Rejeita-se, de início, a preliminar arguida nas contrarrazões do banco-réu dada a inexistência de ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC).

Como já se decidiu: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.”* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença.”* (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto à questão de fundo, o recurso comporta parcial provimento.

Aplica-se ao caso em apreço a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

E em que pese as alegações do réu no sentido de que não houve falha na prestação de serviços, pois o débito em discussão se mostra legítimo, em momento algum apresentou prova convincente nesse sentido.

Embora tenha comprovado a existência de relação jurídica entre as partes, o banco não apresentou faturas atreladas ao cartão de crédito aptas a demonstrar a origem e evolução da dívida negativada.

Em sede de contestação apresentou “*prints*” de sistemas bancários e informou que a origem da inscrição negativa se refere ao contrato nº 00430012369ARF337666, o qual foi formalizado via agência (fls.36).

Todavia, se o autor compareceu à agência bancária para efetuar renegociação de dívida, causa espécie o detalhe de não ter assinado nenhum tipo de contrato, nem mesmo o banco ter gerado documentação formal referente a tal avença.

Em relação às faturas exibidas (fls. 105/128), tem-se que foram apresentadas apenas em datas posteriores à suposta renegociação da dívida.

Não houve especificação de compras, saques ou outras transações realizadas com o cartão de crédito para amparar a origem da mesma. Não foram indicadas as datas, tampouco outros detalhes das operações efetuadas que pudessem justificar a cobrança do débito impugnado.

Vale ressaltar, ainda, que o requerido afirma que não reconhece qualquer contratação de cartão de crédito e que a instituição financeira

sequer juntou contrato em sentido diverso ou aviso de recebimento ou documento similar para comprovar o recebimento de plástico por parte do autor.

Lembre-se que o autor não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor segundo o disposto no artigo 47 do CDC.

Por conseguinte, o débito discutido deve ser declarado inexistente. Necessária, também, a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no que tange à referida dívida.

A atividade de risco do réu faz ainda incidir no caso o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

Inarredável o reconhecimento do dano moral *in re ipsa* na hipótese, sobretudo em razão dos sérios dissabores e vários transtornos experimentados pelo autor, além do desvio do tempo produtivo.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *"a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre"*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *"o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações*

excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

Assim, para preservar o caráter compensatório e punitivo do dano moral, deve ser fixada uma indenização no patamar de R\$ 5.000,00.

A correção monetária incide desde esta data/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/data da negativação indevida (Súmula 54 do STJ).

Sobre o valor devido, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil)

No mesmo sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. I. CASO EM EXAME. 1. Autora alega inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida desconhecida. 2. Sentença de procedência. 3. Recurso da parte ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) inexigibilidade da dívida e regularidade da negativação; (ii) existência de dano moral e valor da indenização; (iii) adequação da multa diária imposta para cumprimento da obrigação. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297, do S.T.J.). A inversão do ônus da prova foi corretamente aplicada, cabendo ao réu demonstrar a regularidade do débito, o que não ocorreu. 6. Apontamento indevido. Dano moral in re ipsa. O valor da indenização por danos morais deve ser reduzido, em função da peculiaridade do caso, para evitar enriquecimento sem causa. 7. A fixação de multa diária é adequada para assegurar o cumprimento da obrigação, sendo proporcional ao poder econômico da instituição e necessária para inibir conduta ilícita. Ademais, concessão de prazo razoável para o cumprimento da medida. Apelante que não demonstrou a necessidade da dilação do prazo estabelecido. IV. DISPOSITIVO. 8. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. (TJSP; Apelação Cível 1002261-75.2024.8.26.0002; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)”

Por derradeiro, em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pontua-se que, na forma do entendimento do C. STJ, por ocasião do julgamento repetitivo relativo ao Tema 1.076, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Assim, considerando os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, afigura-se justo e razoável na hipótese que o réu, vencido em maior parte na demanda (Súmula 326 do STJ), arque com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do proveito econômico obtido pelo autor (soma do valor declarado inexigível e da indenização por danos morais).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente em parte a ação da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR